# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1625555 - MG (2019/0349972-9)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| AGRAVANTE | : | MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE |
| PROCURADOR | : | LUCIÈNNE PITCHON E OUTRO(S) - MG059494 |
| AGRAVADO | : | APARECIDA MIRANDA ROCHA |
| AGRAVADO | : | CLERES GONÇALVES PEREIRA |
| AGRAVADO | : | ELIANA DE FATIMA REZENDE CHAVES FERNANDES |
| AGRAVADO | : | ENILDA FERREIRA ROCHA DE JESUS |
| AGRAVADO | : | EVANILDES FERREIRA ROCHA DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO | : | GERALDO ANTÔNIO DE ALMEIDA |
| AGRAVADO | : | INÁCIO MOREIRA DE JESUS |
| AGRAVADO | : | IZANI FRANCISCO TEIXEIRA DE MENEZES |
| AGRAVADO | : | JAIR FERREIRA ROCHA |
| AGRAVADO | : | JOANA RIBEIRO DE SOUSA |
| AGRAVADO | : | JOÃO HONÓRIO FERREIRA |
| AGRAVADO | : | JOSÉ CARLOS DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | JOSÉ DE SOUSA FERREIRA |
| AGRAVADO | : | JOSÉ FLAVIANO DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO | : | JOSE GERALDO DE SOUZA |
| AGRAVADO | : | JOSÉ GERALDO FERNANDES |
| AGRAVADO | : | JOSÉ GERALDO FERREIRA |
| AGRAVADO | : | JOSÉ MARIA CASSIMIRO |
| AGRAVADO | : | JURACI RIBEIRO DE ARAÚJO FERREIRA |
| AGRAVADO | : | MARIA APARECIDA DA SILVA CASSIMIRO |
| AGRAVADO | : | MARIA APARECIDA FERREIRA |
| AGRAVADO | : | MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA |
| AGRAVADO | : | MARIA DA PENHA MATA FERREIRA |
| AGRAVADO | : | MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RESENDE MENEZES |
| AGRAVADO | : | MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MENEZES |
| AGRAVADO | : | MARLENE FERREIRA DE SOUZA SANTOS |
| AGRAVADO | : | MIGUEL ÂNGELO DE FARIA GOMES |
| AGRAVADO | : | NELCI TONHELA DE SOUZA |
| AGRAVADO | : | RAIMUNDA GONÇALVES SILVA |
| AGRAVADO | : | REGINA CÉLIA DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | ROGÉRIO SÉRGIO SILVA LEÃO |
| AGRAVADO | : | SINVAL FERREIRA ROCHA |
| AGRAVADO | : | VANDA MARIA DOS REIS GOMES |
| AGRAVADO | : | WILSON TEIXEIRA DE MENEZES |
| ADVOGADO | : | SOLANGE NOGUEIRA MANSUR - MG061774 |

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. LIQUIDAÇÃO

**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Documento eletrônico VDA24989577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19**
**Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a8fdfb3f-de30-4f94-9821-070d4d775f8f**

DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF (POR ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – REDISCUSSÃO PERTINENTE À INCIDÊNCIA DE "JUROS E MULTA DE MORA" SOBRE A DIFERENÇA ENTRE OS VALORES COBRADOS E OS VALORES DEPOSITADOS – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO DO DIREITO – DECISÃO MANTIDA.
> É defeso à parte, em sede de liquidação de sentença, discutir novamente a lide ou modificar a decisão sobre a qual se operou a preclusão do direito, mormente quando detinha meios processuais cabíveis para impugnar, no momento oportuno, a questão sobre a incidência de "juros e multa de mora", a fim de prevalecer a sua tese.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 151, II, do CTN; 471 e 473 do CPC/73 (505 e 507 do CPC/15, respectivamente).

Sustenta, em síntese, que, "a toda evidência, não houve preclusão do direito da Fazenda Pública de cobrar a diferença devida pelos recorridos, ainda que tal diferença não possa ser cobrada nestes autos, mas na execução fiscal, ou mediante outra ação".

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 578/579, cujos fundamentos foram impugnados por meio do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento.

Observa-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o disposto nos arts. 151, II, do CTN; 471 e 473 do CPC/73 (505 e 507 do CPC/15, respectivamente), e eventual omissão nem sequer foi suscitada por meio de embargos de declaração, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia).

A corroborar esse entendimento, destacam-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECONHECIDA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA, PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM, ANTE A AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE QUALQUER DAS FASES DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 205 DO CC DE 2002) OU VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC

**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Documento eletrônico VDA24989577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19**
**Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a8fdfb3f-de30-4f94-9821-070d4d775f8f**

DE 1916), OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/2002. TEMA DECIDIDO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação, proposta por Alberto Bisoni em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, afirmando ser usuário dos serviços da ré, impugnando, entretanto, o valor cobrado, a título de esgoto sanitário, eis que os dejetos do seu imóvel são tratados em seu próprio complexo de esgotamento e tratamento, constituído de fossa séptica e filtro anaeróbico. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da ação.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre o art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.339.313/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que "justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue" (STJ, REsp 1.339.313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013).

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "embora tenha a concessionária/ré sustentado regularidade na cobrança, nenhuma prova realizou no sentido de comprovar a efetiva existência do serviço e sua adequada prestação".

Para a Corte a quo, "ao contrário, a prova pericial realizada foi clara, em sua conclusão, ao afirmar que a apelante não presta os serviços em qualquer das fases do esgotamento sanitário da parte autora". Com efeito, "no laudo pericial acostado aos autos às fls.

168/176 (indexador 000180) restou clara a informação de que não existe o fornecimento de serviço de esgoto na residência do autor".

Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.

Precedentes do STJ.

[...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1528685/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020)

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Documento eletrônico VDA24989577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19**
**Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a8fdfb3f-de30-4f94-9821-070d4d775f8f**